



**PROCESSO Nº** : 14664/2014  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ  
**PROCEDÊNCIA** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADOS** : RAILDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO– GESTOR  
PAULO BENTO DE MORAIS - CONTADOR  
ENOQUE DE SOUSA LIMA - PREGOEIRO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL/2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2014, **sob a gestão da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho**.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Bento de Moraes**.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. n. 149868/2015) destas contas foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Sra. Marley Ferreira Leite Bruno, e pelo Auxiliar de Controle Externo, Sr. Ajaques Botelho que apontou inicialmente 21 (vinte e uma) irregularidades, das quais 17 (dezesete) de responsabilidade da gestora, 01 (uma) do Pregoeiro e 03 (três) do contador.

Devidamente citados, em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação instruída com documentos (Protocolo n. 216682/2015).

A equipe técnica analisou a defesa e concluiu que permaneceram 19 (dezenove) irregularidades, dentre as quais 16 (dezesesseis) atribuídas à gestora (01 gravíssima, 13 graves e 02 moderadas) e 03 (três) ao Contador (02 graves e 01 gravíssima), indicadas no item 5 a seguir.

Os interessados foram notificados, por edital, para apresentar alegações finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. n. 186890/2015), vindo a manifestar por meio do Protocolo n. 241393/2015.



## 1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

### 1.1. Receita

A receita prevista foi R\$ 18.110.103,20 e a receita arrecadada fez o montante de R\$ 13.742.029,94.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
- b) Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e arrecadados (art. 11, LRF).

### 1.2. Despesa

A despesa fixada foi no valor de R\$ 18.110.103,20 e despesa empenhada R\$ 15.281.865,98.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (arts. 15, 16 e 17 da LRF e art. 4º, L. 4.320/64);
- b) Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) - art. 37, caput, CF e art. 66, L. 8.666/93;
- c) Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, §2º, L. 4.320/64, arts. 55, § 3º e 73, L. 8666/93);
- d) Na liquidação da despesa não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64);



e) Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

### 1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No exercício de 2014, foram realizados 41 procedimentos licitatórios: 23 pregões presenciais, 11 tomada de preços, 01 leilão, 01 concorrência para obras e serviços de engenharia, 02 chamamentos públicos e Adesão à Ata de registro de preço ou participação em pregão presencial de outros órgãos, 01 dispensa e 02 inexigibilidades.

Da amostra analisada, constatou-se:

a) Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);

b) Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);

c) Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, L. 8.666/93, art. 3º, II, L. 10.520/02, art. 12, I, Decreto Estadual n. 7.217/06, alterado pelos Decretos ns. 755/07, 1.805/09, 2.015/09 e 2.134/09);

d) Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação (arts. 3º, § 1º, I, 14 e 40, I, § 2º, IV, L. 8.666/93, art. 3º, II, L. 10.520/02, Súmula TCU n. 177);

e) Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93, Resolução de Consulta 21/11);

f) Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (arts. 15, IV, 23, § 1º, L. 8.666/93, Resolução de Consulta n. 21/2011);

g) Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, CF e art. 43, IV, L. 8.666/93);

h) Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da LC 123/06 e legislação específica);

i) Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, L. 8.666/93 e art. 4º, V, L. 10.520/02); e,



j) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica e econômico-financeiro, regularidade fiscal e trabalhista e de habilitação jurídica das licitantes (arts. 29, 28, 30, 31, L 8.666/93).

#### 1.4. Contratos Administrativos

No exercício de 2014, foram celebrados 88 contratos, dos quais 48 referentes a compras, 31 prestações de serviços, 05 obras, 01 locação de software, 02 locações de bens e 01 arrendamento.

Da amostra selecionada (Contratos ns. 045 e 046/2014), apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

- a) A execução de alguns contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67, L. 8.666/93);
- b) Algumas prorrogações contratuais não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- c) As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- d) A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (arts. 66, 69, 70 e 76, L. 8.666/93);
- e) Os objetos dos contratos foram executados nos termos previamente estipulados; e,
- f) As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

#### 1.5. Encargos Previdenciários

Não houve apropriação da contribuição patronal devida à previdência própria, bem como pagamento à previdência geral e própria (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, CF, art. 30, L. 8.212/91 e art. 97, L. Municipal n. 322/02).

#### 1.6. Dívida Ativa



Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (arts. 39 e 89, L. 4.320/64).

Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

### **1.7. Restos a Pagar**

Os cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 301.341,15 não foram devidamente motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63, L 4.320/64).

### **1.8. Patrimônio (bens imóveis e móveis)**

Não há controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

Não ocorreu alienação no exercício de 2014.

### **1.9. Prestação de Contas**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

- a)** As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175, Res. n. 14/07- TCE/MT);
- b)** Houve sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- c)** Houve descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE (LDO, LOA, informes de janeiro, fevereiro, março, dezembro e LDO do Sistema APLIC, Contas de Governo) - art. 70, parágrafo único, CF, arts. 207, 208 e 209 da CE, Resolução Normativa n. 36/12.

### **1.10. Sistema de Controle Interno**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a)** O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade e é provido por meio de concurso público (art. 3º da RN. TCE n. 33/12 e Resolução de Consulta TCE n. 24/08);



- b)** No exercício de 2014, não houve preenchimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público (art. 3º, RN. TCE nº 33/12 e Resolução de Consulta n. 24/08);
- c)** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, CF, art. 76, L. 4.320/64 e art. 163, RN. TCE/MT 14/07 e art. 6º, RN. TCE/MT 01/07);
- d)** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, CF, art. 76, L. 4.320/64 e art. 163 da RN TCE/MT 14/07);
- e)** Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
- f)** Alguns procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes;
- g)** Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º, RN TCE nº 01/07);
- h)** As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade); e,
- i)** A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º, RN TCE n. 05/13).

### 1.11 Transparência Pública

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a)** Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF);
- b)** As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, LRF);
- c)** Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (L. 12.527/11, RN TCE-MT n. 25/12, atualizada pela RN TCE-MT nº 14/13); e,
- d)** Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

padrões e prazos estabelecidos (art. 5º, RN TCE-MT nº 25/12, atualizada pela RN TCE-MT nº 14/13).

## **2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**

As contas de gestão prestadas pelo gestor no exercício de 2012 foram jugadas irregulares as contas do exercício de 2013, regulares, com as seguintes determinações:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>Nº Decisão TCE</b>	<b>Determinação</b>	<b>Situação Verificada</b>
<b>1- Acórdão nº 5818/2013, Contas de 2012.</b>	a) efetue o pagamento dos restos a pagar observando a sua ordem cronológica;	Não informado pelo jurisdicionado
	b) regularize o repasse das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2012;	Não atendida
	c) cumpra as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;	Não verificada
	d) cumpra rigorosamente os dispositivos contidos na Lei nº 8.666/1993;	Atendida parcialmente
	e) nomeie um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública;	Atendida parcialmente
	f) instaure Tomadas de Contas Especial destinada a quantificar o dano ao erário decorrente dos	Não atendida



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

	recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias pela municipalidade no exercício de 2012.	
<b>2- Acórdão nº 1156/2014-TP, Contas de 2013.</b>	<b>a)</b> evite o recolhimento previdenciário com atraso, bem como pagamento com atraso de despesas com concessionárias;	Não atendida
	<b>b)</b> observe o artigo 63 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, no que se refere a liquidação de despesas;	Atendida parcialmente
	<b>c)</b> obedeça a ordem cronológica das obrigações, conforme determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993;	Não verificada
	<b>d)</b> proceda levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar	Atendida
	<b>f)</b> aprimore os processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos, na forma exigida pela Constituição Federal e delineada na declaração de voto;	Atendida parcialmente
	<b>g)</b> qualifique os funcionários para exercer a função de fiscal de contratos, evitando-se as irregularidades destacadas no bojo do voto;	Não atendida



	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1	<i>Acórdão nº 1.156/2014 – TP, Contas de 2013.</i>	1) promova a inclusão expressa da necessidade de prestação de contas de diárias, bem como dos documentos que a acompanham, na Lei Municipal nº 178/2006; e,	Não atendida
		2) institua registro de preços para aquisição de peças e serviços dos veículos	Atendida
		pertencentes à municipalidade, nos termos do artigo 15 da Lei de Licitações	

### 3. DENÚNCIAS

Não se constatou nenhuma denuncia formulada a este Tribunal de Contas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

### 4. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT Representações Internas e Externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

### 5. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

#### **Prefeita Municipal Railda de Fátima Alves Carvalho**

**“1) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Item 3.2. Despesa**

**1.1) Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 .**

**2) JC 10. Despesa\_a\_classificar\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2. Despesa**

**2.1) Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com**



*ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.*

**3) GB 05. Licitação\_Grave\_05.** *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). **Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas***

**3.1)** *Pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.*

**4) Irregularidade Sanada.**

**5) HB 04. Contrato\_Grave\_04.** *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Item 3.4. Contratos administrativos***

**5.1)** *Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.*

**6) HC 16. Contrato\_a classificar\_16.** *Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. **Item 3.4. Contratos administrativos***

**6.1)** *Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.*

**7)DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** *Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 3.5. Encargos Previdenciários***

**7.1)** *A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04:*

**8) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). **Item 3.5. Encargos Previdenciários***

**8.1)** *A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II Lei Municipal 129/04.*

**9) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** *Cancelamento de restos a pagar*



*processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). **Item 3.7. Restos a pagar***

***9.1)** Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.*

**10) EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05.** *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno***

***10.1)** Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada contrariando o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.*

**11) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).*

**Item 3.11. Prestação de Contas**

***11.1)** A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007;*

**12) EB 11. Controle Interno\_a classificar\_11.** *Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008 ). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno.***

***12.1)** Constatou-se que não existe controlador interno concursado no município de Nova Nazaré, contrariando o art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008 ).*

**13) EB.06. Controle Interno – Grave - Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno.****

***13.1)** Ineficiência dos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos.*

**14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso publico (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000). **Item 3.13. Transparência Pública***

***14.1)**As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em*



*tempo real. (art. 48, II, da LRF).*

**15) NB10. Diversos\_a classificar\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013). **Item 3.13. Transparência Pública**

**15.1)** Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

**16) NB 11 – Diversos – Grave -** Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **Item 3.13. Transparência Pública**

**16.1)** Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

**17) JB.16. Despesas – Graves -** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Decreto Municipal Nº 1356/2003). **Item 3.14. Outros aspectos relevantes**

**17.1)** Constatou-se que algumas diárias foram pagas após o retorno de viagem do servidor no valor de R\$ 2.600,00.

**Responsável: Pregoeiro Enoque de Sousa Lima**

**18) Irregularidade Sanada.**

**Responsável: Contador - Paulo Bento de Moraes**

**19) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Item 3.1. Receita**

**19.1)** Contabilização a maior das receitas do FUNDEB e IPTU, respectivamente nos valores de R\$ 1.819,44 e R\$ 8.505,84 e a menor das transferências de recursos do ITR no valor de R\$ R\$ 5.381,52.

**20) MB 03 . Prestação Contas\_a classificar\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). **Item 3.11. Prestação de Contas**

**20.1)** Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida, acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica, maculando a prestação de contas por meio eletrônico.



**21)CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Item 3.5. Encargos Previdenciários**

**21.1)** Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de R\$ 283.644,00 contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal”.

## 6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer nº 6.958/2015, opinou:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade da gestora **Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendações ao **Prefeitura Municipal de Nova Nazaré** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação à Prefeitura Municipal de Nova Nazaré** para que:

c.1) **efetue** o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, nos termos do art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04, demonstrando ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

c.2) **implante** controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, a fim de atender o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.

c.3) **cumpra** todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;



c.4) *aperfeiçoe as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas;*

c.5) **adote providências** visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);

d) pela **determinação** à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita Municipal, para que comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 5.575,92 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no mesmo período;

e) pela **determinação** à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita Municipal, para que comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta), no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no mesmo período, sendo necessário ainda realizar a correta contabilização do ingresso do recurso;

f) pela **determinação** à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita Municipal, para que comprove o ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios dos encargos financeiros gerados pelo atraso no recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos delimitados nas irregularidades 7.1 e 8.1, a seguir:

f.1) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).Item 3.5. Encargos Previdenciários

f.2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários

g) pela **aplicação de multa a Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho**, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os



patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

g.1) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa;

g.2) JC 10. Despesa\_a classificar\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa;

g.3) GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas;

g.4) HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Item 3.4. Contratos administrativos;

g.5) HC 16. Contrato\_a classificar\_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Item 3.4. Contratos administrativos;

g.6) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Item 3.5. Encargos Previdenciários;

g.7) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários;

g.8) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). Item 3.7. Restos a pagar;

g.9) EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). Item 3.12. Sistema de Controle Interno;

g.10) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007). Item 3.11. Prestação de Contas;

g.11) EB 11. Controle Interno\_a classificar\_11. Não preenchimento



*de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008 ). Item 3.12. Sistema de Controle Interno;*

*g.12) EB.06. Controle Interno – Grave - Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas especificas do órgão/entidade). Item 3.12. Sistema de Controle Interno;*

*g.13) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso publico (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).Item 3.13. Transparência Pública;*

*g.14) NB10. Diversos\_a classificar\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).Item 3.13. Transparência Pública;*

*g.15) NB 11 – Diversos – Grave - Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). Item 3.13. Transparência Pública;*

*g.16) JB.16. Despesas – Graves - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Decreto Municipal Nº 1356/2003).Item 3.14. Outros aspectos relevantes;*

*h) pela **aplicação de multa** ao Sr. Paulo Bento de Moraes, Contador, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:*

*h.1) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Item 3.1. Receita;*

*h.2) MB 03 . Prestação Contas\_a classificar\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.11. Prestação de Contas;*

*h.3) CA 02. Contabilidade\_Gravissima\_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Item 3.5. Encargos Previdenciários;*

*i) pela remessa digitalizada de cópia dos autos à douta*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

**Relator**